



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 95/2023/CGRAI/OGU/CGU

<b>Número do processo:</b>	25072.050026/2022-08
<b>Órgão:</b>	Ministério da Saúde – MS
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	23/01/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não.
<b>Requerente:</b>	Identificado.
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>não conhecimento</b> do recurso, considerando que não foi alcançado os pressupostos de admissibilidade para impetrar recursos perante Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, visto que os pedidos tratam-se de informações classificadas em grau reservado, cuja proteção deve ser assegurada pelo Estado, conforme disposto no art. 25 da mesma Lei, não cabendo a esta Casa a análise quanto ao mérito da classificação.

**RELATÓRIO**

**Resumo das manifestações do cidadão:**

Inicial: Requerente solicita a íntegra do estoque atual de medicamentos, insumos e outros produtos que estejam armazenados no estoque central do Ministério da Saúde. Pede indicação do nome do produto, fabricante, valor unitário, validade, tempo em estoque e quantidade armazenada, além do tempo que está em estoque. Requer ainda que estes dados sejam apresentados em formato aberto, por exemplo, em tabela de excel.

1ª instância: O requerente solicita que seja desfeito o termo de classificação.

2ª instância: Reitera o pedido dos dados, não concordando com a classificação da informação.

<b>Respostas do órgão:</b>	Inicial: O Ministério informa sobre a impossibilidade de atendimento, uma vez que a informação solicitada encontra-se atualmente classificada como reservada, conforme Termo de Classificação de Informação nº 0031142958.
	1ª instância: O MS ratifica a impossibilidade de fornecer a informação, uma vez que a mesma se encontra classificada. Orienta o cidadão a utilizar canal apropriado para requerer o pedido de desclassificação da informação, informando o <i>link</i> para preenchimento de formulário eletrônico.
	2ª instância: Novamente indefere o pedido, haja vista a informação se encontrar sob sigilo e classificada.
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	O requerente solicita deferimento de seu pedido, não concordando com a classificação da informação.
<b>Instrução do Recurso:</b>	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente, recorrida e esta CGU, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação.

### Análise

- O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que requerente solicita ao Ministério da Saúde - MS a íntegra do estoque atual de medicamentos, insumos e outros produtos que estejam armazenados no estoque central do Ministério da Saúde. Pede indicação do nome do produto, fabricante, valor unitário, validade, tempo em estoque e quantidade armazenada, além do tempo que está em estoque. Requer ainda que estes dados sejam apresentados em formato aberto.
- Na resposta inicial do Órgão e nas instâncias recursais, o MS indefere o pedido, registrando que a informação solicitada se encontra sob sigilo e classificada, conforme Termo de Classificação de Informação nº 0031142958. Orienta o cidadão, caso queira, a solicitar a desclassificação da informação por rito próprio, indicando página na internet adequada para essa finalidade.
- O requerente acessou as instâncias recursais, inclusive em 3ª instância perante este órgão de controle, discordando da classificação da informação e solicitando deferimento do seu pleito,
- Passa-se à análise. Constatou-se que o recorrido disponibilizou o Termo de Classificação de Informação nº 0031142958, código de indexação 25007.25000095575/2018-61.R.15.20/04/2022.19/04/2024.N, para fundamentar seu indeferimento ao pedido do cidadão, uma vez que a informação pleiteada encontra-se classificada, com base no art. 23 incisos III, IV e VII da Lei de Acesso à Informação, e grau de sigilo reservado. Assim, procedeu-se ao exame formal do referido TCI, em observância ao art. 31 do Decreto nº 7.724/2012, e verificou-se que este contém o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o grau de sigilo, entre outras informações. Observa-se, também, que a data da classificação da informação foi em 20/4/2022 por um período de dois anos, estando ainda no período de sigilo imposto pela autoridade classificadora. Logo, entende-se que a elaboração do TCI em questão se harmoniza com os termos do referido normativo.
- Nesse contexto, ainda que o solicitante não tenha concordado com a classificação da informação, solicitando deferimento de seu pleito inicial, não compete à CGU avaliar o mérito de informações que tenham sido classificadas, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 12.527/2011:

" Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação. III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade."

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

**I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;**

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa

não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

**III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e**

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei." (grifo nosso)

6. Vale ressaltar, ainda, que o Decreto nº 7.724/2012 regulamentou um procedimento específico para pedidos de desclassificação da informação. Portanto, existe um procedimento para solicitar determinada informação e outro para se discutir as razões e os prazos de certa classificação (artigos 35 a 38 do Decreto nº 7.724/2012).

7. O Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal dispõe sobre o assunto, conforme transcrição abaixo:

"Qualquer interessado pode solicitar ao órgão ou entidade a desclassificação ou a reavaliação da classificação de informações classificadas com grau de sigilo. O SIC é responsável pelo recebimento de pedidos de desclassificação ou reavaliação de classificação de informações. Esses pedidos seguem um fluxo diferente do estabelecido para pedidos de acesso à informação e não devem ser inseridos no sistema e-SIC, por este não estar adaptado ao fluxo desse tipo de pedido. O órgão ou entidade pode obter os formulários para pedidos de desclassificação e de reclassificação, assim como os formulários para a apresentação de recursos contra a negativa do pedido, em <http://www.acessoainformacao.gov.br>.

No caso de pedido de acesso à informação que tenha por objeto informação classificada, a negativa de acesso deve ser instruída com o fundamento legal da classificação, a autoridade classificadora e o CIDIC. O pedido de desclassificação ou de reavaliação deve ser encaminhado à autoridade classificadora ou à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá no prazo de 30 dias. Negado o pedido, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão (1ª instância), que decidirá no prazo de 30 dias. Desprovido esse recurso, poderá o requerente apresentar ainda recurso à CMRI (2ª instância), no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão.

(...)

É importante destacar, portanto, que além de ser a última instância recursal nos casos de pedidos de acesso à informação, a CMRI também é a última instância recursal em casos de pedidos de desclassificação de informações. Ou seja, diferentemente da CGU, que não detém competência para analisar o mérito de pedidos que envolvam informações classificadas, os membros da CMRI devem se posicionar, em última instância, sobre o mérito das decisões de classificação. As informações classificadas podem ser desclassificadas a qualquer momento pela autoridade que as tenha classificado ou por superior hierárquico, bem como nas reavaliações periódicas de informações classificadas."

8. Na mesma linha, registre-se o conteúdo da Súmula nº 4/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, a saber:

**"Súmula CMRI nº 4/2015**

"PROCEDIMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO – O pedido de desclassificação não se confunde com o pedido de acesso à informação, sendo ambos constituídos por ritos distintos e autuados em processos apartados. Nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto 7.724, de 2012, o interessado na desclassificação da informação deve apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, cabendo recurso, sucessivamente, à autoridade máxima do órgão ou entidade classificador e, em última instância, à CMRI."

9. Desse modo, caso o requerente pretenda questionar os processos de classificação das informações realizada pelo MS, sugere-se que o faça por meio de pedido de desclassificação apartado, nos termos mencionados acima, observando o *link* indicado pelo próprio MS em 2ª instância recursal.

10. Por oportuno, impende consignar que o assunto relativo a estoque de medicamentos já foi objeto de análise perante esta CGU, no âmbito dos precedentes Nups [25820.000074/2019-31](#), [25820.007355/2020-59](#) e [25072.014313/2021-65](#), cuja decisão foi pelo não conhecimento, uma vez que a competência da CGU em relação às informações classificadas diz respeito apenas à verificação quanto aos procedimentos aplicados, com base no inciso III do art. 16 da mesma Lei, não cabendo a análise quanto ao mérito da classificação.

## Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, considerando que não foi alcançado os pressupostos de admissibilidade para impetrar recursos perante Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, visto que os pedidos tratam-se de informações classificadas em grau reservado, cuja proteção deve ser assegurada pelo Estado, conforme disposto no art. 25 da mesma Lei, não cabendo a esta Casa a análise quanto ao mérito da classificação.

12. À consideração superior.

**WALBER ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA**

*Auditor Federal de Finanças e Controle*

## DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA**

*Coordenador Geral de Recursos de Acesso à Informação*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**

*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **NUP 25072.050026/2022-08**, direcionado ao **Ministério da Saúde - MS**.

Recomendo, porém, nos termos do [Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023](#), que dispõe sobre a adoção de providências para revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público, com exame dos casos apontados e com a continuidade do levantamento realizado pela equipe de transição, referentes à aplicação da Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação (LAI), que seja encaminhado à Senhora Ministra de Estado da Saúde ofício com recomendação para que, no âmbito do exercício de suas competências legais, seja analisada a possibilidade de desclassificação e posterior entrega ao requerente do documento relacionado ao Termo de Classificação de Informação nº 0031142958, código de indexação 25007.25000095575/2018-61.R.15.20/04/2022.19/04/2024.N, tendo em

vista a presunção de interesse público geral e preponderante na divulgação à sociedade das informações solicitadas no presente pedido de acesso à informação.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**  
Secretária Nacional de Acesso à Informação

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovemento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 17/02/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 17/02/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **WALBER ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/02/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 17/02/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2684714 e o código CRC F602BE20

---

**Referência:** Processo nº 25072.050026/2022-08

SEI nº 2684714